



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

ORIENTANDA: KAWANNE KALLITA FERREIRA QUEIROZ
ORIENTADOR PROFA DRA.: MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA

GOIÂNIA-GO
2021

KAWANNE KALLITA FERREIRA QUEIROZ

ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.a Orientadora: Dra: Maria Cristina Vidotte B Tarrega.

GOIÂNIA-GO
2021

KAWANNE KALLITA FERREIRA QUEIROZ

ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

Data da Defesa: 27 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Maria Cristina Vidotte B Tarrega Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Jacobson Santana Trovão Nota

.
Dedico este trabalho a Deus; que me capacitou a desenvolver este trabalho e aos meus avós paternos e maternos que por meio deles que executei este projeto. Aos meus pais que sempre me incentivaram a buscar os estudos, não apenas como um meio de ter uma profissão, mas para obter conhecimento. E a minha irmã Kamila que sempre me incentivou e apoiou no decorrer de todo o curso.

Expresso minha gratidão ao meu coordenador, o Professor Jacobson e a Professora Maria Cristina por terem tido paciência comigo no desenvolver deste projeto. Deixo aqui minha gratidão e admiração pelo vosso profissionalismo.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1. A PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO.....	10
1.2 NOÇÕES SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.....	15
2.2 PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.....	16
3. DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO.....	17
3.1 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO.....	17
3.2 ESTATUTO DO IDOSO.....	18
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO.....	19
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	24

ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

Kawanne Kallita Ferreira Queiroz¹

O presente artigo analisa o abandono afetivo do idoso, tendo o seu objetivo geral de apontar a necessidade de uma regulamentação que coíba o abandono afetivo aos idosos, sendo os específicos a apresentação de deliberações sobre a disfunção social que leva ao abandono afetivo aos idosos, refletir sobre a carência de regulamentação eficaz e analisar a legislação existente (Estatuto do Idoso) apresentando suas restrições quanto à punição pelo abandono afetivo. O método utilizado é o dedutivo e bibliográfico, para que seja chamado a atenção dos filhos que praticam esse ato nocivo, para conscientizar da importância da responsabilidade pelo cuidado do idoso. Sendo a motivação reduzir o sofrimento dos idosos pela compreensão dos filhos, pois embora amar não seja obrigatório, o cuidar é uma obrigação constitucional que não pode ser ignorada.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dano moral. Idoso. Responsabilidade Civil.

¹ Acadêmica de Direito pela Pontifícia da Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), e-mail: kawannequeiroz@gmail.com

INTRODUÇÃO

Até anos atrás, a população idosa era em menor número em toda população mundial. Assim sendo, atualmente existe uma maior gama de papéis de relacionar positivamente com a autoestima, de habilidades sociais, a qual para serem explorados por essa faixa etária. Esse lado moral e social para se apresentar, é necessária antes de qualquer coisa a inclusão do afeto para com população tão vulnerável e tão crescente.

Apesar de casos desse importante papel da população mais jovem sobre os idosos, há um aumento de casos de falta de afetividade, e maldades conferidas contra os mais velhos, que têm sido noticiados com muita frequência nos noticiários, e também no âmbito do judiciário, e é constatado que na maioria dos casos, quem os agride são pessoas do seu próprio convívio, parentes próximos até mesmo os filhos que acabam abandonando essas pessoas com idade mais avançada para asilos, e lá acabam esquecidos por seus familiares.

A ausência de sentimentos de solidariedade, inclusive a afetiva, em particular em relação aos mais vulneráveis, como crianças e idosos, constitui-se em prática que deve ser, sim, apreciada juridicamente. No artigo 229, da Constituição Federal do Brasil de 1988, estabelece que os filhos maiores sejam obrigados a ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A Carta Magna de 1988 também consagrou em seu escopo o direito à democracia, o social, e valores como dignidade da pessoa humana e cidadania, estabelecendo igualdade entre todos os cidadãos inclusive os idosos. Através desses princípios morais e jurídicos, foi criado o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741, de 1º de outubro de 2003) que veio como uma forma de inovar a proteção aos idosos, trazendo questões relativas à saúde pública, atentados reintegrados a dignidade da pessoa idosa, reconhecimento de que o idoso contribuiu para formação dos mais jovens e do país como um todo, e trazendo matérias pontuais como defesa nos casos de discriminação ou da opressão sobre esses.

Além do âmbito jurídico, é importante salientar que a família é o porto seguro do ser humano, desde o seu nascimento, é o primeiro registro de viver em sociedade e de estabelecimento de vínculos, e é sendo responsável pelo equilíbrio físico, psíquico e afetivo, e quando não há essas condições ou havendo o rompimento

desses laços, cria-se um vazio, uma sensação de desamparo total. Existem casas de apoio ao idoso, os chamados asilos, que têm pessoas para cuidar, mas, ainda assim, falta a questão afetiva.

A família junto com o mundo jurídico é a esperança do idoso como forma de manter as relações de afeto e amor para com o restante do mundo.

Diante de tudo que foi exposto o objetivo é analisar a possibilidade dos idosos de obterem o devido cumprimento dos deveres do filho de amparar e de prestar assistência emocional e material aos seus pais na velhice e, ainda, acerca da visão jurídica sob os idosos que se encontram abandonados ou negligenciados, fazendo o uso indenizações em caso de abandono afetivo pelos familiares.

1 A PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com as fortes mudanças na Constituição Federal de 1988, e a opção de um Estado Democrático e Social de Direito. Diante disso, veio a necessidade de um novo instrumento jurídico de como meio de proteção, tendo o objetivo de diminuir as desigualdades e alcançar a dignidade da pessoa humana.

No Direito Civil o Direito de Família e o que mais sofre alterações e vem evoluindo com o passar dos tempos. Vem surgindo textos legais para garantir os direitos previstos na Constituição Federal, tendo como exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Tais regulamentações embora tenham como objetivo a proteção de pessoas diferentes, possuem a mesma finalidade de assegurar os direitos da pessoa humana considerada hipossuficiente pela idade.

Este capítulo tem como objetivo analisar e descrever as noções sobre o Direito de família, sua evolução história e conceituação nos contextos sociais, apresentando o seu conceito e definição perante a lei. Lembrando-se da importância dos princípios da pessoa humana, considerando sua necessidade.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO

O conceito de família vem sofrendo modificações com o decorrer dos tempos. A família representa a “base da sociedade” de acordo com a Constituição Federal de 1988, no artigo 226, caput, sendo assim tendo a proteção especial do Estado (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017a).

De início a família é composta pelo marido e pela esposa. E vai se ampliando para o filho. A família é formada por indivíduos que unidos em conjunto se tornam uma família. Essa união é formada por laços de sangue e afinidade. Sendo o laço de sangue a descendência e a afinidade e a entrada dos cônjuges formada pelo casamento, e assim a família vai crescendo pelo casamento. Conforme Venosa (2014), a família é constituída em uma sociedade de pensamento mais civilizado, que reconhece seu conceito de maneira diversa do estabelecido no Código Civil de 1916 e das populações passadas.

O surgimento do Direito de Família se deu pela necessidade que a sociedade tem de uma lei para se organizar, assim regulamentando as relações familiares e tentando ao máximo solucionar conflitos dela. O direito, portanto, existe para proteger a entidade familiar.

Com a Revolução Industrial, grandes mudanças ocorreram, tais mudanças repercutem fortemente no Direito de Família, houve migração das famílias da zona rural para os centros urbanos, onde se localizavam as indústrias. Resultando na diminuição das entidades familiares, sendo elas somente pais e filhos. (MADALENO,2017). Conforme Dias (2014, p.28):

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Como era entidade patrimonializada, seus membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.

Como diz a autora, com a Revolução Industrial vai acontecendo às modificações, e assim a família fica mais restrita, e por consequência os entes se aproximam mais, formando vínculos afetivos.

Nesta nova ideia de família, Madaleno (2017) fala que a família esta mais preocupada com a realização pessoal de cada ente, na igualdade de seus integrantes. O autor diz que:

Essa mutação social da família patriarcal para a família celular permite que as prestações vitais de afetividade e realização individual sejam atingidas, perdendo importância a sua antiga áurea sagrada e os tabus deitados sobre a maternidade e paternidade, parecendo interessar mais a formação natural e espontânea da família (MADALENO, 2017, p. 40).

Venosa (2014) fala que em meados do século XIX a sociedade era altamente rural e patriarcal. O papel da mulher era apenas em tarefas domésticas, pois na época a legislação não estabelecia direito iguais para as mulheres e os homens.

O autor ainda diz, que por volta do século XX que as mulheres começam a ter direitos, e que é vedada à distinção entre a origem da filiação.

O legislador está sempre atualizando o Direito de Família, conforme a evolução do instituto na sociedade. O conceito de dias (2014, p.33) sobre o que é uma família:

[...] mais do que uma definição, acaba sendo feita uma enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.

Nader (2016a) conceitua a dificuldade de se dar uma definição ao conceito de família perante a sociedade, pois este assunto é muito complexo, sendo impossível dar a ela uma só definição. Ainda assim, o autor mostra que a “família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum” (NANDER, 2016a, p.3).

Segundo Rodrigues (2009), na atualidade o conceito de família é visto como um grupo social fundado, por laços afetivos. Assim, atualmente a família é composta por afeto e a dignidade da pessoa humana. Indo muito além de uma instituição criada pelo casamento e pela descendência genética, sendo agora definida por laços afetivos.

Semelhante ao modelo anterior de família, ela não deixou de existir ou ser protegida pelo legislador, mas passou a coexistir com a diversificação dos modelos de família da atualidade, assim afirma Farias e Rosenvald (2012a, p.63).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2017a, p.42) é impossível conceituar uma definição para o que é família. Não é viável, pois não há apenas um conceito, devido aos inúmeros modelos de família. Levando em conta que, “reveste-se de alta significação jurídica, psicológica e social.”.

Sendo assim, Arendt Apud Maluf e Maluf (2016, p.29):

O conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa da derrubada de mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar com Hannah Arendt, sentir-se em casa no mundo.

Entende-se que a família está sempre em constante evolução com o passar dos tempos de acordo com as mudanças da sociedade. Por isso percebe-se a dificuldade em se dar um conceito a instituição família, tanto na Doutrina quanto no Direito, na doutrina observa-se essa impossibilidade de se conceituar um instituto complexo em um único conceito.

1.2 NOÇÕES SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família tem como objetivo a proteção da pessoa humana. Segundo Gonçalves (2009), o conceito de direito de família é o mais ligado à própria vida, pois as estão vinculadas a um organismo familiar durante toda a sua vida, mesmo se casando e construindo uma nova família.

Composta por direitos irrevogáveis, indisponíveis, intransmissíveis e imprescritíveis, estando dispostos em vários preceitos legais, se alterando de acordo com as mudanças da sociedade.

O Direito de Família é composto por normas na estrutura, proteção e organização familiar. Tais normas regulam a constituição familiar entre a família matrimonial, família informal, família monoparental, família anaparental, família mosaico ou reconstituída, família simultânea/paralela. São essas as famílias reconhecidas pela Lei.

Scalquette (2014, p.8) conceitua o Direito de Família sendo:

Ramo do Direito Civil que compreende normas que regulam o casamento, deste sua celebração até a sua dissolução; a união estável – em todas as suas variáveis -; as relações familiares – do noivado às consequências resultantes do fim do relacionamento familiar entre cônjuges ou companheiros; e os efeitos desses institutos sobre as pessoas e sobre os bens.

Gonçalves (2014a), diz que a importância social que o Direito de Família tem e a atenção eu o Estado lhe dá, pode-se perceber as normas de caráter público predominante. Alguns Doutrinadores diante desta percepção se sentem motivados a classificar o Direito de Família como sendo um ramo do direito público, mas para o autor não é adequado. Para o autor, “o seu correto lugar é mesmo junto ao direito

privado, no ramo de direito civil, em razão da finalidade tutelar que lhe é inerente, [...]. Destinando-se a proteção da instituição familiar, os seus bens, os filhos e interesses” (GONÇALVES, 2014a, p.27).

O Direito de Família embora seja composto por normas cogentes, não há normas de direito público sobre a relação de pais e filhos ou entre cônjuges. (LÔBO, 2017).

O Estado somente ira interferir em relações familiares quando houver discussão em defesa do interesse de pessoa vulnerável, como o caso de abandono afetivo. Segundo Calderón (2017, p.258):

Com essas observações, é possível sustentar que o tratamento jurídico dos casos de abandono afetivo se enquadra na seara sujeita à apreciação pela esfera pública, ou seja, situação de omissão parental passível de averiguação pelo Poder Judiciário por cuidar de pessoas em estado de vulnerabilidade.

O Direito de Família e de natureza jurídica privado. Porém o Estado demonstra supervisão, sobre os atos praticados nesse meio, assim segurando que as normas do Direito de Família sejam cumpridas nesse âmbito.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Embora as relações familiares sejam caracterizadas por vínculos afetivos e envolvam muitos aspectos pessoais e sentimentais entre seus membros, em muitos casos as responsabilidades familiares são ignoradas. Dessa forma, a responsabilidade civil surge no direito da família, consistente com o valor de existência contido na Constituição Federal de 1988, ou seja, a proteção da personalidade, a dignidade da pessoa e a autonomia da vontade (VENOSA, 2011).

Destaca-se para Ana Claudia Paes Witzel (2013, apud MIGUEL, 2010, p. 491) dentro da esfera do direito de família os seguintes danos morais:

as sevícias, as ofensas morais e físicas, as injúrias graves praticadas por um cônjuge contra o outro, a transmissão e contágio de doenças graves, às vezes letais, o abandono material e moral do companheiro, o abandono material e moral do pai pelo filho, a recusa no reconhecimento da paternidade, a negação de alimentos, a difamação, perecimento, extinção ou ocultação de bens a partilhar, são alguns exemplos dessa seara. (MIGUEL,

Existem ainda dúvidas e bastante questionamentos que cerque até onde pode se por amor, carinho, cuidado e carinho. Essas são questões subjetivas que os responsáveis pela aplicação da lei devem enfrentar e devem ser cautelosos e sensíveis para evitar contratempos legais (WITZEL, 2013).

Assim, pode-se concluir que quando o pressuposto da responsabilidade civil existir em circunstâncias especiais, será utilizado o fundamento do artigo 186 do Código Civil de 2002, pela sua generalidade, este artigo é plenamente aplicável ao direito da família.

2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Pelo dever de indenizar, a responsabilidade civil pode ser dividida entre subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva é o dano causado por comportamento doloso ou culposos.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, o conceito de culpa está relacionado à responsabilidade, quando o agente causador do dano for negligente, agindo com imperícia ou imprudente (SOUSA, 2013). O artigo preleciona que: “art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Percebe-se por esse dispositivo que a culpa é a base da responsabilidade subjetiva e é usado em um sentido amplo, abrangendo assim a intenção. Portanto, há a obrigação de reparar o dano do resultado inevitável de ações ilegais, com isso, o conceito de responsabilidade subjetiva é que todos são responsáveis por suas próprias falhas, tendo que ser observado o princípio do *unuscuique sua culpa nocet* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

No caso de responsabilidade objetiva, nenhuma prova de culpa é exigida, porque dolo ou culpa na conduta do agente não é legalmente relevante, pois só é necessário estabelecer uma relação causal entre o dano e o comportamento do agente responsável para constituir responsabilidade de compensação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

É importante observar que embora o sistema jurídico brasileiro use responsabilidade subjetiva no artigo 186 do Código Civil, ele não dispensa o uso da

responsabilidade objetiva, podendo ser observado que é usado no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, no Brasil, existe uma regra de dupla responsabilidade porque há responsabilidade objetiva baseada na teoria de risco e a responsabilidade subjetiva (SOUSA, 2013).

2.2 PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Conforme mencionado acima, a responsabilidade civil de hoje tem a função de promover a dignidade humana, protegendo o direito da personalidade. Além de proteger o patrimônio material das pessoas, eles também devem proteger sua estrutura psicológica e emocional, suas capacidades de desenvolvimento intelectual, psicológico e laços afetivos.

Portanto, no direito moderno, baseado na objetividade e na busca da certeza, não entende a proteção desses aspectos inerentes à personalidade, até porque não consegue mensurar com precisão o dano ou mesmo convertê-lo em dinheiro (SANTOS, 2009).

Por mais que caiba o juiz determinar o valor da indenização, porém não é de forma livre que esse valor é definido. Portanto, se a vítima não fornece nenhuma prova que sustente essa conclusão, é impossível ao magistrado avaliar o impacto de um determinado evento sobre a vítima. Normalmente, a própria indignação da vítima já expressou a extensão do choque, e as testemunhas devem confirmá-la e, em alguns casos, deve ser confirmada por relatórios psicológicos (SANTOS, 2009).

Além disso, para determinar o valor da indenização, o juiz deve levar em consideração o impacto dos fatos no círculo social da vítima e na sociedade como um todo. Alguns fatos afetam apenas o âmbito pessoal da vítima, como protestos inadequados ou infidelidade conjugal. No entanto, esses mesmos fatos podem ter

um impacto no relacionamento interpessoal da vítima, fazendo-a sentir-se constrangida e desconfortável.

Com isso, outros fatos também terão forte repercussão no meio social, expondo as vítimas à curiosidade pública. Obviamente, esses aspectos devem ser considerados na determinação do valor da indenização moral, pois o fato mais grave é que o âmbito pessoal da vítima é inundado e exposto ao meio social (SANTOS, 2009).

Do ponto de vista puramente financeiro, vale a pena considerar a ignição econômica da indenização: conforme a situação social de uma pessoa, a indenização varia de pessoa para pessoa. Uma certa quantia que o juiz pode livremente imaginar é absolutamente insignificante para uma pessoa, ou pode ser considerada uma riqueza para outra pessoa (SANTOS, 2009).

Por todas essas razões, afirma a necessidade do autor da dedução da indenização por danos morais a fim de fornecer ao juiz os elementos necessários à verificação de sua sentença. Mesmo que seja conduzido por meio de arbitragem, não pode ser conduzido a critério do juiz, pois se o querelante não fornecer qualquer base para o julgamento, o juiz não pode adivinhar a gravidade do sofrimento da vítima ou se o sofrimento realmente ocorreu.

3 DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

3.1 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

O conceito de abandono afetivo inverso é a falta de cuidado com os filhos em comparação com os pais idosos. Essa falta de cuidado é um pré-requisito para a compensação. De acordo com o artigo 229 da Constituição da República Federal, por justiça, o valor jurídico entre pai e filho e entre pai e filho é o mesmo, como pode ser observado no artigo: “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”.

O abandono afetivo é uma espécie de dano imaterial, que afeta o psicológico da pessoa que sofre com esse comportamento, de forma que não pode ser medido em valor. O cuidado tem um valor jurídico imaterial, mas inclui toda a solidariedade com a família e a segurança emocional da entidade (LIMA; MOTA, 2019).

Quando o cuidado tem valor jurídico imaterial, o cuidado não permanente dos filhos aos pais (geralmente os idosos) é a base fundamental para o estabelecimento da unidade familiar e da segurança afetiva familiar (LIMA; MOTA *apud* ALVES, 2013).

Portanto, compreende-se que o abandono afetivo inverso e a falta de cuidado de longo prazo são pelo fato que os filhos sentem um certo tipo de desprezo afetivo pelos pais idosos.

3.2 ESTATUTO DO IDOSO – LEI Nº 10.741/03

A Lei nº 10.741 / 03, chamada de Estatuto do Idoso, é um marco importante no estudo dos direitos da pessoa idosa. Os direitos básicos ali estipulados dão prioridade absoluta à realização da vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, direitos civis, liberdade, dignidade, respeito e o direito do idoso à convivência familiar e comunitária.

Além de estabelecer direitos, os 3 itens dos mencionados diplomas legais também identificam as pessoas que são obrigadas a fornecer afeto ao idoso, que são: a família, a sociedade, comunidade e o Poder Público.

O artigo 43 do referido estatuto enumera as situações de perigo que os idosos podem enfrentar, quais sejam:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
III - em razão de sua condição pessoal.

Também proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e qualquer atentado aos direitos dos idosos, conforme o art. 4º, a fim de suscitar a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que praticam tais atos de acordo com o art. 5º.

Houve garantias de natureza econômica, educacional, cultural, esporte e lazer, profissionalização, trabalho e saúde, até mesmo o foro privilegiado e

tramitação prioritária do processo começaram a valer por causa desse estatuto (SILVA; MEDEIROS; PENNA; OZAKI; PENNA, 2012).

Os art. do 15 ao 19 protege os idosos da responsabilidade por cuidados de saúde abrangentes, devido à implementação do princípio da proteção integral, as famílias têm prioridade absoluta na realização dos direitos dos idosos, portanto todos os familiares têm legitimidade para representar e defender os idosos (DIAS, 2005).

Portanto, a Lei nº 10.741/03 estabeleceu inúmeros direitos e privilégios do idoso e constituiu um verdadeiro microssistema, com o reconhecimento das necessidades especiais da população com mais de sessenta anos, e os méritos e direitos devidos às pessoas e ao Estado.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS COM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO

As responsabilidades entre pais e filhos vão além das obrigações legais materiais (monetárias). Incontáveis filhos deixaram seus pais em asilos com a promessa de vê-los novamente, mas nunca o fizeram. Esses idosos acabaram sendo privados do convívio familiar, e tudo foi suficiente para comprovar sua ofensa à obrigação de assistência afetiva imposta pelo artigo 3º da Lei 10.741/03.]

Em última análise, a negação do apoio afetivo, moral e psicológico prejudicará a personalidade do idoso e também os valores morais mais elevados do indivíduo, quais seja a dignidade, honra, moralidade e a reputação social. As consequências da negligência dos filhos causam dor, sofrimento e bastante angustia, e podem até contribuir para o desenvolvimento de alguma doença que pode agravar até a morte (SILVA; MEDEIROS; PENNA; OZAKI; PENNA, 2012).

Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 14), ao basear-se no princípio da dignidade e solidariedade familiar, afirma que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença

Não há como negar que os benefícios em dinheiro são cruciais, porém, apenas isso não basta apenas garantir a vida, a saúde e a dignidade dos pais. A convivência é de natureza afetiva e enriquecida pela convivência mútua, nutre o corpo, cuida da alma, da moral e da mente (SILVA, 2004).

O abandono afetivo dos filhos produz a responsabilidade da compensação, que é punitiva, compensatória e pedagógica. Esta é uma punição para os filhos que não cumprem suas obrigações legais com os seus pais idosos e contribuem para haver danos morais, sendo uma compensação pela privação da vida familiar e pelos danos afetivos causados, por tais motivos, é um método pedagógico porque visa evitar que os filhos continuem evitando as suas obrigações (KARAM, 2011).

Entretanto, conforme mencionado acima, o sistema jurídico nacional, de maneira branda, já demonstra ferramentas que consagram a teoria da responsabilização em casos de abandono afetivo, porém, ainda sim fica a necessidade de delinear mais ainda o dever dos filhos para com os pais, para que de fato extirpe qualquer tipo de dúvida.

CONCLUSÃO

Abandonar questões afetivas é algo polêmico, por isso é preciso cuidado e cautela ao analisar cada caso. Tem havido muita discussão sobre o assunto, pois ainda não existe uma lei específica que o defina, existindo grandes divergências sobre o assunto.

No que se refere às garantias constitucionais, considera-se necessário o exercício dos direitos do idoso, mas, na verdade, isso deveria ser automático, diante da sinceridade e consideração alheia, é obrigação de cuidar. Os pais têm essa obrigação para com os filhos e os filhos para com os pais, por isso mostra que os filhos são obrigados a cumprir o dever de cuidar dos pais idosos.

É na família que aparece a imagem jurídica do abandono afetivo, ou seja, o filho abandona os pais idosos e desiste do cuidado por simples negligência. O resultado desse abandono afetivo é um sentimento de falta de amor cuidado e assistência pelos filhos.

Diante desse conjunto de legislações que inserem os idosos, resta provar que, em nosso ordenamento jurídico vigente, não falta um mecanismo legal que proteja os idosos e lhes possibilite o exercício de seus direitos. No entanto, considerando o número de idosos abandonados pelos filhos e pelo governo, a prática desse mecanismo ainda não foi efetivamente implementada.

Como é sabido, as emoções não podem ser exercidas, nem podem ser claramente expressas na lei, porém não pode ser ignorado o princípio da igualdade, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção dos idosos.

Sob a ótica da violação da obrigação de cuidar dos pais, surgiu a possibilidade de responsabilidade civil por meio do abandono afetivo inverso. A pesquisa confirmou que a reparação do dano injustificado em face do idoso visa os danos morais, com o objetivo de equilibrar os danos e restabelecer a moralidade, como uma de suas premissas de validade. Nesse caso, a compensação pelo dano moral foi discutida no contexto do abandono da afetivo inverso como uma forma de compensar o sofrimento.

Portanto, embora não haja lei específica sobre o abandono afetivo inverso, uma vez violada a obrigação de honrar os pais, de acordo com a legislação geral de

responsabilidade civil em vigor no Brasil, o idoso tem o direito de exigir indenização pecuniária.

Diante dos argumentos apresentados, embora haja o desejo de que os filhos negligentes desistam do abandono afetivo inverso, isso pode ser evitado com a imposição de uma indenização de danos morais, que é um aspecto preventivo para conscientizar os filhos de seus deveres como cuidador para com seus pais.

Portanto, mesmo que o amor não tenha um preço, não há dúvida de que a indenização por danos morais aparecerá, sem dúvida, como uma forma de proteger o dever de cuidar, e com isso é uma medida preventiva que visa mais contenção do comportamento descuidado dos filhos com seus pais. Certamente, a base de uma vida de qualidade para os idosos é o diálogo, principalmente a partir do reencontro de valores entre pais e filhos.

AFFECTIVE ABANDONMENT OF THE ELDERLY

This article analyzes the affective abandonment of the elderly, with its general objective of pointing out the need for a regulation that restrains affective abandonment for the elderly, the specific ones being the presentation of deliberations on the social dysfunction that leads to affective abandonment for the elderly, reflecting on the lack of effective regulation and to analyze the existing legislation (Statute of the Elderly) presenting its restrictions regarding the punishment for emotional abandonment. The method used is the deductive and bibliographic, so that the attention of the children who practice this harmful act is called to raise awareness of the importance of responsibility for the care of the elderly. Since the motivation is to reduce the suffering of the elderly by understanding their children, because although love is not mandatory, caring is a constitutional obligation that cannot be ignored.

Keywords: *Affective abandonment. Moral damage. Old man. Civil responsibility.*

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Jornal do Advogado – OAB OAB/SP - n 1º 289, dez/2004.*

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.*

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.*

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.*

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva jur, 2012.*

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito civil: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.*

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito civil: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017b.*

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014a.*

LIMA, Letícia Rodrigues; MOTA, Karine Alves Gonçalves. *Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira.* Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009*

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.*

MADALENO, Rolf. *Direito de Família. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.*

MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; OZAKI, Veridiana Tonzar Ristori; PENNA, João Bosco; PENNA, Carolina Paulino; SILVA, Lilian Ponchio; *Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo.* Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx#:~:text=Os%20filhos%20t%C3%AAm%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20amparar%20seus%20pais%20na,ordem%20afetiva%2C%20moral%2C%20ps%C3%ADquica. Acesso em: 28 mar. 2021.

NADER, Paulo. Curso de Direito civil: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). A responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Romualdo Baptista. Critérios para fixação da indenização por dano moral. Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/teses/xxxv-congresso-nacional-de-procuradores-de-estado/direito-civil/CRITERIOS%20PARA%20FIXACaO%20DA%20INDENIZACaO%20POR%20ANO%20MORAL.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. Família e sucessões. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Cláudia Maria. Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, ago-set. 2004.

SOUSA, Natália Lago. Responsabilidade Civil no Direito de Família. Elementos e limitações do dever de indenizar em casos de abandono afetivo paterno-filial. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56940/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia#:~:text=Na%20responsabilidade%20objetiva%2C%20qualquer%20que,tenha%20sido%20culposa%20ou%20dolosa>. Acesso em: 22 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 11^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

WITSEL, Ana Claudia Paes. Aspectos gerais da responsabilidade civil no direito de família. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/aspectos-gerais-da-responsabilidade-civil-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 20 mar. 2021.